

**REQUERIMENTO Nº..... , de 2012**  
(Do Sr. Darcísio Perondi)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 914, de 2007, com o Projeto de Lei nº 692, de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 914, de 2007, dispõe sobre as provas de títulos dos concursos para acesso a cargos e empregos públicos. O projeto encontra-se sob a análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da qual sou membro.

Tramitam conjuntamente com o Projeto de Lei nº 914, de 2007, outras proposições que buscam regular a questão das provas de títulos em concursos públicos, a saber:

- Projeto de Lei nº 1.306, de 2007, que torna obrigatória a pontuação do tempo de serviço prestado às Forças Armadas nas provas de títulos de concursos públicos;

- Projeto de Lei nº 4.950, de 2009, que estabelece a exigência de títulos em concurso público somente para cargos cuja complexidade de atribuições assim o justifique e inclui como forma de provimento de cargo público a transferência.

Também na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público encontra-se o Projeto de Lei nº 692, de 2011, que visa disciplinar a questão dos concursos públicos e prova de títulos para ingresso na atividade notarial.

O projeto original pretende modificar, entre outros dispositivos, os artigos 14 e 15 da Lei nº 8.935, de 1994 para dispor sobre os critérios para avaliação de títulos.

Enquanto o art. 14 cria requisitos, o art. 15 estipula:

*“Art. 15. Os concursos serão presididos pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e de um representante de cada natureza de serventia vaga relacionada ao concurso, de acordo com o art. 5º desta Lei, indicados pelas entidades representativas das respectivas especialidades.*

.....

.....

*§ 4o O concurso será aberto com a publicação do edital no diário oficial, contendo a relação das serventias vagas, as matérias sobre as quais versará a prova escrita, e os critérios para avaliação dos títulos.*

*§ 5o Os concursos serão sempre realizados de forma agrupada, por natureza das serventias vagas do Estado ou do Distrito Federal, estabelecidas no art. 5o, segundo a ordem de vacância, e conforme a relação constante do edital.*

*§ 6o Os concursos das serventias com natureza de serviços notariais e de registro anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de sete dias.*

*§ 7o Os concursos de provas deverão contar, no mínimo, com uma prova eliminatória, com questões de múltipla escolha e uma segunda prova classificatória, composta de dissertação, peça prática e questões objetivas sobre a matéria específica da natureza da serventia em concurso.*

*§ 8o As provas deverão ser ministradas de forma a não possibilitar, quando da sua entrega e correção, a identificação dos candidatos, fato que ocorrerá somente por ocasião da divulgação das notas.*

*§ 9o É resguardado o direito do candidato de ter acesso às informações relativas às condições gerais da serventia submetida a concurso público.*

*§ 10. Das decisões referentes ao concurso, caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no diário oficial.” (NR)*

Já o substitutivo oferecido pelo relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público visa modificar os artigos 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do mesmo diploma legal.

A título de ilustração, o art. 18 do substitutivo oferecido pelo relator, abaixo estipula critérios para a avaliação de títulos, a saber:

*“Art. 18. Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:*

- I – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício em qualquer carreira jurídica: um ponto;*
- II – cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia*

notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: um ponto;

III - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: oito décimos de ponto;

IV - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: seis décimos de ponto;

V - cada período de cinco anos ou fração superior a trinta meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro, ou cargo equivalente em serventia oficializada ou judicial: cinco décimos de ponto;

VI – cada período de noventa dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V do caput deste artigo, em serventia notarial ou de registro, ou cargo ou função equivalente em serventia oficializada ou judicial: dois décimos de ponto;

VII – cada período de noventa dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ou em serventia oficializada ou judicial, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: dois décimos de ponto;

VIII – cada participação em eleição, convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turnos, quando houver: um décimo de ponto;

IX – título reconhecido de Bacharel em Direito: um ponto;

X – título reconhecido de Doutorado em Direito: três décimos de ponto;

XI - título reconhecido de Mestrado em Direito: dois décimos de ponto;

XII - outro título reconhecido de formação universitária: meio ponto;

XIII - título reconhecido de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: dois décimos de ponto.

§ 1º - A pontuação acima aplica-se, no que couber, aos concursos de remoção, de ingresso, ou início na atividade, ou de provimento da titularidade da delegação de serventia de outra natureza.

§ 2º Os títulos serão apresentados na oportunidade indicada no edital. (NR)”

Diante da correlação entre as matérias, com base nos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, e considerando que as proposições encontram-se todas sob a análise da primeira Comissão encarregada da análise de mérito, solicito a tramitação conjunta dos projetos.

Sala das Sessões, de abril de 2.012.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
PMDB/RS